



Processo nº.: 52314/2015-4 SET
Interessado: MEDEIROS E MARTINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO E TRANSPORTES
LTDA.
Inscrição nº: 20.284.082-4
CNPJ nº: 17.774.111/0001-58
Endereço: Rua Bela Vista, nº 158, Igapó, Natal/RN
Assunto: CONSULTA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº 15/2015 - COJUP

***EMENTA:** CONSULTA TRIBUTÁRIA. PROCESSUAL. A consulta é um procedimento administrativo, que objetiva proporcionar a solução de dúvidas sobre a aplicação da Legislação Tributária, em relação a um fato concreto e inteiramente descrito de interesse do Consulente. Inobservância às exigências previstas no art. 135, incisos II, III e §§ 2º e 3º do RPPAT/RN. Rejeição liminar. Inteligência do Art. 138, inciso I, do mesmo diploma normativo. Consulta rejeitada sem resolução do mérito.*

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por **MEDEIROS E MARTINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO E TRANSPORTES LTDA.**, qualificada nos autos e representado por procurador habilitado, pela qual pretende, em síntese, obter informações sobre o tratamento tributário aplicável às operações de aquisição e venda de veículos usados e novos.

Informa ser uma Sociedade Empresária Limitada, com inscrição regular perante o Estado, que possui como ramo de atividade o comércio atacadista de carne bovina, suína e derivados.

Declara, em atendimento a previsão contida no Art. 136 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de

Marlise Assunção de Oliveira Rolim
Julgadora Fiscal



16 de fevereiro de 1998 (RPPAT/RN), que não se encontra sob procedimento fiscal, não foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relacionados ao objeto da presente consulta.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente a análise do mérito, cabe à autoridade julgadora verificar o atendimento aos requisitos de admissibilidade fixados pela Legislação de Regência. Nesse desiderato, transcreve-se o Art. 134 e 135 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998 (RPPAT/RN), *in verbis*:

*“Art. 134. A consulta tem por objeto a edição de ato administrativo, emanado de autoridade competente, destinado a prestar ao consulente a orientação oficial **sobre questões legais de interesse do sujeito passivo**, com vistas ao cumprimento da legislação tributária. (grifos acrescentados)*

Art. 135. A consulta deve ser formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal credenciado e entregue no órgão de seu domicílio tributário, indicando:

I - a autoridade a qual é dirigida;

II - os fatos, na sua integralidade, em referência aos quais o consulente deseja ser orientado sobre a aplicação da legislação tributária;

III - as informações necessárias à elucidação dos aspectos controvertidos;

IV - a data da ocorrência do fato gerador e a repercussão financeira;

*§ 1º A consulta somente pode versar sobre **uma situação específica e determinada, claramente explicitada na petição.***

*§ 2º Na hipótese de consulta que verse sobre **situação determinada ainda não ocorrida, deverá o consulente demonstrar a sua vinculação com o***

Marlise Assunção de Oliveira Rolim
Julgadora Fiscal



fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência.” (grifos acrescidos)

Depreende-se da leitura dos dispositivos acima, que o processo de consulta tem por objetivo proporcionar a solução de dúvidas sobre a aplicação da Legislação Tributária, em relação a um fato concreto de interesse do Consulente, que deverá ser exato e inteiramente descrito.

Analisando a situação exposta pelo interessado, entendo que a Consulta formulada não atende aos pressupostos regentes da matéria em espécie, notadamente ao que preceitua o art. 135, incisos II, III e §§ 2º e 3º do RPPAT/RN.

Pois bem, a solução a ser proferida à consulta sobre a interpretação da Legislação Tributária encontra-se condicionada ao atendimento de algumas formalidades a serem preenchidas pelos consulentes, entre elas a de expor, minuciosamente, a situação consultada, os fatos concretos que visa atingir, a legislação e o entendimento que entende aplicável e a dúvida existente.

A Legislação de Regência, ao exigir a indicação dos “*fatos na sua integralidade*” importa em determinar que o consulente descreva de maneira precisa e pormenorizada a situação real de seu interesse e sobre a qual tenha dúvida sobre o correto cumprimento da legislação tributária.

Ressalte-se que é imprescindível, também, a demonstração do “*interesse na solução da consulta*”. Assim, além da descrição integral da situação real sobre a qual reside a sua dúvida, o consulente deve demonstrar a sua “*vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência*”.

Do exposto, verifica-se que a presente consulta não atende aos pressupostos previstos na legislação. Nesses casos, a consulta formulada não produz efeito e deve ser liminarmente rejeitada, nos termos do Art. 142 e 138 do RPPAT/RN.

Art. 142. *Não produz efeito a consulta formulada:*

I - com inobservância dos artigos 135 e 136;

Marlise Assunção de Oliveira Rolim
Julgadora Fiscal



II - em tese, com referência a fato genérico, ou ainda que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação tenha dúvida; (grifos acrescidos)

Art. 138. *Além dos casos previstos no artigo 136, a consulta será, liminarmente rejeitada pela autoridade julgadora quando:*

I - formulada em desacordo com art. 135; (grifos acrescidos)

(...)

Assim, com base no todo o exposto, afasta-se o exame do mérito do presente processo.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando o que consta nos autos e com fundamento nos arts. 134, 135, incisos II e III, §§2º e 3º, 138 e 142 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998 (RPPAT/RN), **REJEITO LIMINARMENTE** a presente consulta, sem adentrar ao exame do mérito, podendo, por conseguinte, a consulente formular nova demanda, desta feita em observância às normas legais aplicáveis.

Encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria a fim de cientificar a consulente do inteiro teor desta decisão, entregando-lhe cópia/recibo.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 30 de abril de 2015.

Marlise Assunção de Oliveira Rolim

Julgadora Fiscal – mat. 190.902-9